

Nos termos do artigo 6.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 26 de Junho de 1990.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1990. — O Presidente do Instituto para a Cooperação Económica, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Acordo Especial de Cooperação no Domínio das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, em 14 de Outubro de 1989, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 22/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1990.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 26 de Junho de 1990.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1990. — O Presidente do Instituto para a Cooperação Económica, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as Partes o processo de aprovação do Protocolo de Cooperação sobre Investigação Científica na Área das Pescas entre a República Popular de Angola e a República Portuguesa, assinado em Luanda, em 14 de Outubro de 1989, e aprovado pelo Decreto do Governo n.º 23/90, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1990.

Nos termos do artigo 7.º do Protocolo, este entrou em vigor no dia 26 de Junho de 1990.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Julho de 1990. — O Presidente do Instituto para a Cooperação Económica, *Jorge Eduardo da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 252/90

de 4 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 116/90, de 5 de Abril, determina que os Centros Coordenadores do Trabalho Portuário (CCTP) de Lisboa e do Douro e Leixões sejam extintos e entrem em liquidação a partir do dia 30 de Junho de 1990. Não se encontrando, porém, reunidas as condições para que nessa data estejam devidamente constituídos e preparados para entrar em funcionamento os organismos de gestão de mão-de-obra portuária (OGMOP) que, nos termos do diploma mencionado, irão suceder aos CCTP, importa dilatar o prazo fixado inicialmente para a extinção destas entidades.

No que respeita à liquidação dos CCTP, entendeu-se que se reveste da maior importância a participação de um representante da Inspeção-Geral de Finanças no processo de liquidação, na medida em que no diploma supracitado não se encontra prevista a aprovação das respectivas contas pelo Ministro das Finanças.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 116/90, de 5 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

São extintos e entram em regime de liquidação, até ao dia 31 de Outubro de 1990, os Centros Coordenadores do Trabalho Portuário de Lisboa e do Douro e Leixões (CCTPL e CCTPDL).

Artigo 20.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — A comissão liquidatária será ainda integrada por um vogal, representante da Inspeção-Geral de Finanças, nomeado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *José Albino da Silva Pena*.

Promulgado em 24 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Julho de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 624/90

de 4 de Agosto

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes de aglomerados populacionais têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela carga orgânica, presença de microrganismos patogénicos e distribuição por todo o território nacional;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral com vista à protecção das águas contra a poluição;



Considerando o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

As presentes normas de descarga aplicam-se a todas as águas residuais provenientes de habitações isoladas, de aglomerados populacionais e de todos os sectores de actividade humana que originem águas residuais produzidas nos aglomerados populacionais e que correntemente são designadas por águas residuais domésticas, urbanas ou comunitárias.

2.º

Licenciamento

1 — O licenciamento da descarga das águas residuais de tipo urbano de aglomerados populacionais com 25 000 ou mais habitantes-equivalentes em termos de carga orgânica, medida como CBO_5 (20) ou de caudal médio diário igual ou superior a 4000 m³, referentes ao horizonte de projecto, fica sujeito a parecer prévio vinculativo da DGQA.

2 — Para os aglomerados populacionais existentes à data de entrada em vigor da presente portaria e que ainda não disponham de um adequado sistema de águas residuais, será fixado caso a caso, tendo em atenção as condições e características específicas de cada aglomerado populacional e as características qualitativas e quantitativas da água do meio receptor e os usos actuais e potenciais desse meio receptor, um programa faseado de acções de natureza diversa, com o objectivo de se atingir o cumprimento integral das normas sectoriais de descarga indicadas no n.º 3.º da presente portaria.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais urbanas estão indicadas no quadro.

2 — Quando as águas residuais a descarregar tenham sido submetidas a um tratamento por lagoas de estabilização, admite-se para a carga em SST valores duplos dos indicados no quadro.

3 — A determinação dos valores das cargas de $CBO_5(20)$, de CQO e de SST das águas residuais descarregadas nos meios receptores pode ser feita com base nos valores das capitações de água de abastecimento praticadas nos aglomerados populacionais e na adopção de um adequado coeficiente de afluência à rede de colectores de águas residuais, no caso de se tratar de sistemas separativos, em vez de a partir dos caudais descarregados nos casos em que haja dificuldade em conhecer tais caudais.

O caudal médio diário limite indicado no n.º 1 do n.º 2.º da presente portaria foi calculado com base numa capitação de água de abastecimento de 200 l/habitantes dia e num coeficiente de afluência à rede de

colectores de 0,8. A agitação de água de abastecimento pode variar consoante as condições climáticas e o nível de desenvolvimento sócio-económico do aglomerado populacional em causa.

4 — Os valores limites das cargas apresentadas no quadro, para os diversos escalões de população servida por sistemas separativos, foram obtidos com base em cargas unitárias e em rendimentos de remoção, dos diversos parâmetros envolvidos, os quais se admite aumentarem com o aumento da população servida, esta expressa em habitantes-equivalentes.

Quadro

Normas de descarga das águas residuais urbanas

População servida — N (número de habitantes-equivalentes)	Carga em CBO_5 (20) (g CBO_5 (20)/habitantes-equivalentes dia)	Carga em CQO (g CQO/habitantes-equivalentes dia)	Carga em SST (g SST/habitantes-equivalentes dia)
$N \leq 200$	30	75	50
$200 < N \leq 5000$..	12	30	20
$N > 5000$	6	15	10

4.º

Sistema de controlo

1 — Os parâmetros previstos no quadro do n.º 3.º deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes da unidade industrial, com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de 24 horas.

2 — O cumprimento das normas de descarga constantes do quadro desta portaria será verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios que deverão ser enviados mensalmente às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários.

5.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga das águas residuais urbanas prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma sectorial, sendo para outros parâmetros fixados, caso a caso, os valores máximos admissíveis tendo em atenção a natureza destas águas residuais.

Ministérios da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 13 de Julho de 1990.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Fernando Nunes Ferreira Real*.